

TRADUÇÃO PÚBLICA, FÉ PÚBLICA E DOCUMENTO PÚBLICO. MODERNIZAÇÃO DA TRADUÇÃO PÚBLICA E APOSTILLE¹

TRADUZIONE UFFICIALE, PUBBLICA FEDE E ATTO PUBBLICO. MODERNIZZAZIONE DELLA TRADUZIONE UFFICIALE E APOSTILLE

Ernesta Perri Ganzo Fernandez²

RESUMO

O objetivo deste artigo é discutir o ofício de tradutor público. Analisam-se as implicações legais da fé pública delegada e os efeitos decorrentes da formação de um documento público, considerando-se, inclusive, a legalização internacional dos documentos públicos, efetuada mediante *Apostille*, nos termos da Convenção de Haia, da qual o Governo brasileiro é signatário. A inclusão da tradução pública entre os documentos públicos que podem ser legalizados mediante o novo sistema SEI *Apostille*, preserva a segurança jurídica da tradução pública, evitando que o trabalho do judiciário sofra um aumento significativo das demandas.

PALAVRAS-CHAVE: *Fé pública. Documento público. Tradução pública. Segurança. Convenção de Haia. Apostille.*

-
- 1 Este artigo tem como ponto de partida a Nota Técnica elaborada pela autora, sob consulta encaminhada pelos Presidentes das Associações Estaduais de Tradutores Públicos, acerca da FÉ PÚBLICA DELEGADA AOS TRADUTORES PÚBLICOS e dos DOCUMENTOS PÚBLICOS, sobre as modificações aportadas pelo Projeto de Lei 4625/2016 que “altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e dá outras providências”.
 - 2 Tradutora, intérprete e advogada. Tradutora pública e intérprete comercial. Formou-se em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina, centrando suas pesquisas no Direito Comparado, Direito Empresarial e Direito Autoral. Tem experiência na área de tradução de documentos jurídicos e empresariais, com ênfase em direito contratual. Dedicou-se ao estudo comparado das terminologias dos sistemas jurídicos italiano e brasileiro. Pesquisadora independente do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial (GEDAI), com ênfase no direito de autor do tradutor; vice-presidente da Associação Catarinense de Tradutores Públicos; presta também consultoria jurídica ao SINTRA (Sindicato Nacional dos Tradutores) e às associações de tradutores e intérpretes do Brasil (ABRATES, JURAMENTADOS UNIDOS e CONATI).

RIASSUNTO

Lo scopo di questo articolo è esaminare la funzione del traduttore ufficiale, le implicazioni giuridiche della delega della pubblica fede e gli effetti decorrenti dalla formazione di un documento ufficiale, tenendo inoltre presente la legalizzazione degli atti pubblici effettuata mediante *Apostille*, ai sensi della Convenzione dell'Aia, di cui il governo brasiliano è firmatario. L'inclusione della traduzione ufficiale tra i documenti pubblici che possono essere legalizzati mediante il nuovo sistema SEI *Apostille* mantiene intatta la sicurezza giuridica della traduzione ufficiale, impedendo che la magistratura subisca un significativo aumento di istanze.

PAROLE CHIAVE: *Pubblica fede. Atto pubblico. Traduzione ufficiale. Sicurezza. Convenzione di Aia. Apostille.*

I INTRODUÇÃO

O tradutor público (também denominado “tradutor juramentado”), “[...] representa o elo mais conhecido entre tradução e direito” (FONTES, 2008, p. 8). O ofício é *atualmente*³ regulamentado no Brasil pelo Decreto 13.609 de 1943 e submetido ao controle das Juntas Comerciais dos Estados Federados. O ingresso no ofício, pela modalidade de provimento e remoção⁴, se dá mediante aprovação em concurso público classificatório, promovido pelas próprias Juntas Comerciais, a quem incumbe habilitá-los e nomeá-los, outorgando-lhes o ofício.

Ao Tradutor Público, mediante ato de delegação de poderes, é conferido “o direito a exercer o ofício”, sendo legalmente habilitado a traduzir documentos públicos para fins legais, judiciais ou ainda administrativos (art. 22 Decreto 13.609/43). Somente ele pode outorgar às certidões de tradução aquela fé pública necessária por guardar “presunção relativa (*iuris tantum*) de verdade, só podendo ser impugnada mediante prova suficiente cujo ônus recairá sobre a parte que o impugnar” (FONTES, 2008, p. 51, grifo nosso). O Decreto nº 13.609 de 1943 define, em seu art. 17, as funções dos Tradutores Públicos:

Art. 17. Passar certidões, fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais papéis escritos em qualquer

3 Artigo escrito no primeiro semestre de 2016, atualizado em junho de 2016.

4 O Decreto 13.609 de 1943 utiliza, equivocadamente, o termo “demissão”.

língua estrangeira que tiverem de ser apresentados em juízo ou qualquer repartição pública, federal, estadual, municipal ou entidades mantidas, orientadas ou fiscalizadas pelos poderes públicos e que para as mesmas traduções lhes forem confiadas judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado.

Destarte, entende-se por tradução pública a “certidão de tradução” fidedigna de um documento em língua estrangeira, exarada por um Tradutor público e que tem o mesmo valor legal do original registrado em seu livro de traduções, podendo ser usada em todas as repartições da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, juízo ou tribunal e valendo contra terceiros, com presunção de veracidade.

Trata-se de um ofício que garante a qualidade e eficiência de um serviço reconhecido nacionalmente e no exterior e que ao longo dos últimos anos vem se adaptando às necessidades de mudança da sociedade digital. O tradutor público presta o serviço de tradução em si e organiza seu ofício de forma a produzir um documento público que garanta autenticidade e segurança documental às suas traduções. Na certidão de tradução exarada por um tradutor público consta, de fato, a tradução de um documento em língua estrangeira e uma fórmula de juramento certificada pelo próprio tradutor público. Nos termos do Decreto 13.609 de 1943, esta certificação confere validade e forma legal à própria tradução pública, que como o próprio nome sugere, é um documento oficial, com fé pública e válido em todo o país.

São muitos os casos em que órgãos ou repartições do Governo, do Judiciário ou ainda empresas e particulares exigem uma tradução pública de documentos, que, pela tipologia e natureza inerentes, exigem sigilo de dados sensíveis. Todos estes setores encontraram no sistema atual uma garantia de qualidade, confidencialidade e sigilo das informações: procurações, autos de processos judiciais, cartas rogatórias, denúncias, sentenças, mandatos e cartas precatórias, citações e intimações, demonstrações financeiras, estatutos, atas, contratos e negócios de vulto e relevância jurídica, contratos sociais, certificados de origem, documentos de embarcações estrangeiras, manifestos, declarações de imposto de renda, certidões de registro civil, carteiras de habilitação, documentos escolares, passaportes e testamentos, entre outros.

A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial não é um cargo. É um ofício. O Tradutor Público é, conforme nomenclatura utilizada pela doutrina, “agente público delegado” provido em um ofício para exercer uma função pública necessária, mas que não recebe algum tipo de salário, não é servidor, não tem aposentadoria.

São agentes públicos⁵ “que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação”, enquadrando-se, segundo a classificação de Mello (2003, p. 226) na categoria de “particulares em colaboração com o poder público”. Eles prestam um serviço sem vínculo empregatício com a administração, mediante delegação, e são remunerados diretamente pelo usuário, conforme tabela de emolumentos elaborada pela Junta Comercial.

Cumprе salientar, entretanto, que tal tabela de emolumentos não tem referência com as custas eventualmente devidas aos Tradutores Públicos quando exercem sua função de auxiliares da justiça, conforme Decreto 13.609/1943, em vista da necessária separação entre os poderes, nos termos do artigo 35 do Decreto:

Art. 35. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes organizarão as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores, independentemente das custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça [...].

Os agentes delegados, na definição de Lucas Rocha Furtado (2007, p. 895), são pessoas físicas que desempenham atividades estatais remuneradas pelos particulares, usuários dos seus serviços. Para esse mesmo autor, os tradutores oficiais:

[...], em razão de delegação do poder público, desempenham atividades estatais em seus próprios nomes e sob fiscalização do Estado. A remuneração dos agentes delegados não é paga pelos cofres públicos, mas pelos usuários dos serviços. Este aspecto é essencial para caracterização do agente público delegado.

5 LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. [...] Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Mas o fato de o agente delegado ser um privado não sujeita o serviço público por ele oferecido às “regras” do mercado, tornando-o um balcão de negócio.

2 ASPECTOS LEGAIS DO OFÍCIO

O acesso e a regulamentação do ofício de Tradutor Público, cujo provimento é permitido tão somente aos que atenderem os requisitos previstos em lei, têm uma razão de ser. A exigência da tradução em si provém da necessidade de os documentos redigidos em outros idiomas e emitidos por repartições estrangeiras serem vertidos para o vernáculo, permitindo, dessa forma, que funcionários da administração pública, juízes, partes de um processo e terceiros interessados conheçam exatamente o que consta no documento original [...].

Mas a exigência não se resume à necessidade, por parte das autoridades judiciais ou administrativas, da tradução em si, pois a própria lei exige tradução efetuada por “tradutor juramentado”, tradutor oficial, conforme relatório do Min. Gomes de Barros:

Justamente para obviar mal-entendidos, o legislador exige que pessoa efetivamente conhecedora de ambos os idiomas efetue a versão do texto para nosso vernáculo. A assertiva de que o idioma é de fácil compreensão para o juiz é insuficiente. É necessário que o texto estrangeiro seja acessível às partes. Bem por isso, a lei exige tradutor juramentado. [REsp 606.393-RJ – Rel. Min. Gomes de Barros, 2005].

A exigência legal do ofício do Tradutor Público juramentado, da firma e do carimbo (sinal público) que ele apõe ao documento traduzido, remete à obrigação advinda da natureza dos documentos a serem traduzidos, que precisam ser inseridos na seara dos documentos públicos.

Para que um documento público estrangeiro possa ter validade no país é necessário que: a) seja traduzido; b) que a tradução seja fiel ao original e c) que o documento de tradução produzido se torne um documento público, considerado válido e autêntico no país que o recebe. Uma tradução simples não faz prova de veracidade. Uma tradução simples efetuada por tradutor credenciado só poderá fazer prova de que a tradução é fiel ao original mediante juramento e autentica-

ção da assinatura do tradutor perante tabelião, mas ainda assim seria considerada um documento particular, em virtude da possibilidade de adulteração efetuada pelo próprio interessado ou terceiros. Para torná-la um documento público, é necessário que uma autoridade pública lhe confira esse status. Uma tradução juramentada e certificada por Tradutor Público, com delegação de poderes para formar documentos públicos, faz prova de que a tradução é fiel ao original e que esta tradução é documento público, com autoria certificada, produzindo assim os efeitos legais⁶ necessários à sua utilização.

O tema da autoria é relevante para a identificação do documento como público ou privado. Será público quando seu autor imediato for agente investido de função pública, e quando a formação do documento se der no exercício dessa função; trata-se, normalmente, de alguma função documentadora ou certificadora, regulada pelo próprio Estado. (MARINONI; ARENHART, 2016, p. 561).

Há também a necessidade de assegurar o sigilo que incide sobre muitos dos documentos a serem traduzidos, como por exemplo, declarações fiscais, processos⁷ que tramitam em segredo de justiça ou sigilosos⁸, investigações, atos processuais em que o interesse público exija o segredo⁹, “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigi-

6 Exemplo corriqueiro: estrangeiro que queira utilizar sua carteira de habilitação estrangeira no território nacional, providencia a tradução pública deste documento, documento eficaz perante os órgãos de trânsito para que a carteira de habilitação estrangeira (documento público) possa ser considerada válida para dirigir no país por 180 dias.

7 No direito europeu, destaca-se a CONVENÇÃO EUROPEIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS (CONVENÇÃO DE ROMA, de 1950), cujo art. 6º preceitua: “Art. 6º. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, em um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional em uma sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial aos interesses da justiça”. Ver também DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (ONU) de 1948 - art. 10; PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE NOVA YORK de 1966 - art. 14 e CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 1969 (PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA) - art. 8º, 5.

8 No sigilo de justiça, nem mesmo as partes têm acesso aos dados processuais. Apenas o Ministério Público, o magistrado e algum servidor autorizado poderão ter acesso enquanto perdurar o sigilo. O sigilo é muito utilizado na fase investigatória do processo penal devido à necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações. (Disponível em: <<http://www.tjdf.jus.br/institucional>>).

9 Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977). Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

rem” (artigo 93, inciso IX, da CF; § 1º, art. 792, do CPP; art. 155 CPC entre outros), sendo, por exemplo, extremamente condenável o uso de ferramentas de tradução automática (*Google Translator* e afins), não só pela óbvia insegurança jurídica gerada pelas traduções automáticas, mas aqui em vista do claro teor dos Termos de Serviço do *Google Translator*:

Quando você faz upload, submete, armazena, envia ou recebe conteúdo a nossos Serviços ou por meio deles, você concede ao Google (e àqueles com quem trabalhamos) uma licença mundial para usar, hospedar, armazenar, reproduzir, modificar, criar obras derivadas (como aquelas resultantes de traduções, adaptações ou outras alterações que fazemos para que seu conteúdo funcione melhor com nossos Serviços), comunicar, publicar, executar e exibir publicamente e distribuir tal conteúdo. Os direitos que você concede nesta licença são para os fins restritos de operação, promoção e melhoria de nossos Serviços e de desenvolver novos Serviços. Essa licença perdura mesmo que você deixe de usar nossos Serviços (por exemplo, uma listagem de empresa que você adicionou ao Google Maps). Alguns Serviços podem oferecer-lhe modos de acessar e remover conteúdos que foram fornecidos para aquele Serviço. Além disso, em alguns de nossos Serviços, existem termos ou configurações que restringem o escopo de nosso uso do conteúdo enviado nesses Serviços. Certifique-se de que você tem os direitos necessários para nos conceder a licença de qualquer conteúdo que você enviar a nossos Serviços. (POLICES..., 2016).

Em que pese o desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que deveriam assegurar ao réu ter plena ciência de todos os atos do processo penal¹⁰, resta questionar sobre quem recairá a responsabilidade por eventuais danos por erros ou perda do sigilo decorrentes do uso de uma ferramenta de tradução automática. Re cairia sobre o juiz que permite seu uso, inclusive para aqueles processos que não correm em segredo ou sigilo de justiça¹¹?

10 A esse respeito, Ganzo Fernandez, Ernesta. ATOS INTRODUTÓRIOS NO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DOS SISTEMAS JURÍDICOS BRASILEIRO E ITALIANO. Unisul fato e direito. Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, ISSN 2358-601X, 2011. “A tradução literal entre idiomas com parentesco linguístico, por vezes, modifica completamente o sentido original destes termos, pois os cognatos, em determinados contextos, não apresentam equivalência conceitual”.

11 Ver LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região (TRF3) confirmou a legalidade da utilização da ferramenta Google Tradutor para traduzir sentença a um réu estrangeiro, preso durante a Operação Coiote da Polícia Federal. Ele foi condenado por formação de quadrilha, falsificação e uso de documentos falsos e corrupção ativa, mas apelou da decisão, questionando, dentre outros assuntos, o uso da ferramenta. (VÁLIDA..., 2016).

Impõe ressaltar que, em função dos princípios da Administração Pública, o agente público delegado de função terá as mesmas responsabilidades de qualquer outro funcionário público, apesar de não ser servidor público e não ocupar cargo público.

Em específico, o tradutor público é legalmente e pessoalmente responsável pelo conteúdo da tradução, de maneira que, se o texto traduzido não for fiel ao original, ou se tiver um erro ou interpretação divergente em relação ao documento original, ele responderá pessoalmente, civil e penalmente, pois no direito penal brasileiro, “[...] as responsabilidades do tradutor encontram-se diante de graves consequências – lembrando que sobre os tradutores públicos pesam também as responsabilidades administrativas delineadas no Decreto 13.609/1943” (FONTES, 2008, p. 75).

Em respeito aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e publicidade da Administração Pública, direta e indireta, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, o tradutor público deve, portanto, comprovar conhecimentos específicos e competência para exercer o ofício mediante concurso público. O próprio Decreto, inclusive, prevê minuciosa descrição sobre a tipologia de textos que um tradutor público deve ser capaz de traduzir satisfatoriamente, para que não ocorra uma baixa de qualidade na prestação desse serviço, com reflexos negativos nas relações econômicas e jurídicas dos interessados.

Entretanto, considerando o manuseio de documentos sigilosos e a necessidade de formar documentos públicos, em atendimento ao princípio da segurança pública, para tomar posse e ter fé pública, exige-se também a satisfação de outros requisitos, como ser cidadão brasileiro, maior de idade, residente, possuir toda a transparência e as certidões negativas de funcionário público, não ser empresário falido nem reabilitado e não ter sido condenado por crime, cuja pena im-

porte em demissão de cargo público ou inabilitação (conforme Decreto nº 13.609 de 1943). Igualmente, o novo Código de Processo Civil reitera os requisitos de idoneidade do tradutor oficial, estatuinto que:

- Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:
- I - não tiver a livre administração de seus bens;
 - II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;
 - III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Considerando a previsão do Decreto 13.609 sobre o registro obrigatório das traduções, efetuado em Livros denominados “Registro de Traduções” e compostos de folhas sequencialmente numeradas e rubricadas, o Tradutor Público pode ser entendido como uma combinação de tradutor e registrador das próprias traduções. A razão de ser desse registro não se restringe à possibilidade de fornecer aos usuários eventuais traslados ou “segunda via ou cópia de traduções antigas arquivadas nos seus livros” (ATP-MG, 2008, p. 8), mas serve à formação de um documento público, que comprove *juris tantum* a tradução efetuada e sua autoria, assim como é entendido e regulamentado pela legislação pátria. É deste registro que será possível exarar as certidões de tradução.

Conforme doutrina, o agente público delegado de função e/ou ofício público é um colaborador, um auxiliar da Administração Pública que recebe uma delegação de poderes estatais para desempenhar uma função pública em caráter privado e não temporário. O tradutor público reveste, assim, uma dupla condição, que decorre da natureza de suas funções: a condição de agente delegado – auxiliar de justiça e do comércio – por ser revestido de fé pública delegada pelo Estado, e a condição de profissional liberal, que exerce sua atividade em caráter privado, em quadro independente da Administração. Enquanto agente delegado atua, quando no exercício de suas funções, como representante da autoridade pública que lhe empresta sua força jurídica para a satisfação do fim público delegado: certificar suas próprias traduções. A fim de identificar a certidão de tradução como documento oficial, no exercício de sua função delegada, o tradutor público utiliza o Brasão das Armas da República, sinalizando a validade da certidão de tradução pública em todo o território na-

cional¹². Enquanto profissional liberal organiza seu ofício de forma independente, porém submete-se ao controle do Estado, que determina outros aspectos da delegação de função, nos termos do Decreto Federal n. 13.609, como a disponibilidade em horário comercial, o direito a uma licença não remunerada de 30 dias por ano, a instituição da figura de um preposto que atenda em caso de ausência, licença, doença etc. e a definição de uma tabela de emolumentos, com os valores dos serviços prestados com fé pública, conforme o tipo de documento.

É necessário ressaltar que, por se tratar de outorga de poderes estatais de autenticar *iuris tantum* a certidão exarada da tradução fidedigna, com a produção de um documento público, a Fé Pública delegada não pode ser mercantilizada. As disposições sobre a modalidade de prestação do serviço e os emolumentos devidos estão em conformidade aos princípios da administração pública, que não pode se tornar um balcão de negócios.

3 FINALIDADES E IMPLICAÇÕES DA FÉ PÚBLICA DO TRADUTOR

Entre os fins perseguidos pela Administração Pública, quando da escolha de delegação da fé pública ao tradutor público, conferindo-lhe os poderes de certificação de sua própria tradução, enumeram-se:

- a. Exigência da Administração pública de fazer prova documental, sem maiores trâmites.
- b. Segurança jurídica para as partes envolvidas e para os terceiros interessados.
- c. Evitar fraudes e o conseqüente acúmulo de ações no judiciário.
- d. Garantir o sigilo.

Conferir fé pública à tradução, nos moldes da delegação de poderes de autenticação, conforme estatui o Decreto 13.609 de 1943, significa que o Estado confia ao próprio tradutor o poder de autenticar sua própria tradução, que se torna assim um documento público, com presunção de veracidade *iuris tantum*. Ou seja, presume-se que a tradução seja correta e fiel até prova idônea e inequívoca em sentido

¹² Art. 26, X da Lei 5.700 de 1971: É obrigatório o uso das Armas Nacionais: [...] X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

contrário. O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, definiu a fé pública como “função certificante” que emana da própria autoridade do Estado em prol da certeza jurídica:

PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - fé pública a função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanação da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministerio legis, o privilégio da fé pública. (STF, Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição- Agrag-146785/DF, relator: Ministro Celso de Mello, DJ 15/05/98 Primeira Turma).

De fato, autenticar é conferir veracidade e o documento é considerado autêntico somente se for lavrado por quem detém a fé pública para assim autenticá-lo. Somente um documento autêntico faz prova de veracidade *iuris tantum*.

A fé pública é um termo jurídico que denota um crédito que deve ser dado aos documentos emitidos por autoridades públicas (ou por privados por ela delegados) no exercício de suas funções e que gozam da presunção de que tais documentos são verdadeiros. O Escrivão de Polícia e o Oficial de Justiça têm fé pública, o que significa que suas certidões são havidas por verdadeiras, sem qualquer necessidade de demonstração de sua correspondência à verdade, até que o contrário seja provado (presunção *iuris tantum*). (FÉ PÚBLICA, 2016.)

Os documentos públicos necessitam se ater às formalidades e à exigência de registro a eles inerentes, que garantem a inviolabilidade do documento e impedem sua adulteração. A fé pública do tradutor não somente afirma a certeza e a verdade daquela tradução conforme o original, como também autentica a certidão de tradução como legítima.

Em poucas palavras, autenticidade é a qualidade de legítimo, verdadeiro que se atribui a um título ou documento através do seu registro. Por segurança jurídica entende-se a oferta de que o direito que advém do registro só poderá ser alterado por via legislativa, nenhuma outra forma pode oferecer ameaça, pois o registro garante a segurança do direito. Já eficácia é a aptidão de se produzir efeitos na esfera jurídica, consequência da fé-pública do registrador. As certidões emitidas pelos registradores têm a mesma força probante que os originais. (PEDROSO, 2012, p. 101).

O poder delegado ao Tradutor Público é, fundamentalmente, o poder de certificar sua própria tradução, mediante registro obrigatório no Livro de Traduções, que tornam o documento de tradução um documento público, com a identificação de autoria nos termos legais prescritos pelo Decreto 13.609/43 e Instruções Normativas inerentes ao ofício (sinal público, registro obrigatório no Livro de Traduções e elementos de segurança presentes nas traduções). A fé pública delegada permite ao Tradutor Público atestar que a certidão de sua própria tradução entregue à pessoa interessada está conforme com o original traduzido e registrado no Livro de tradução. Atesta, também, a tradução fidedigna, verificação da identificação da tipologia do documento de origem, do idioma em que está redigido o original, e da data e local em que a tradução é realizada. E disso tudo, ou seja, da autoria e fidelidade da tradução e dos outros elementos, o próprio Tradutor Público faz prova, pois o poder público que lhe é delegado permite formar a certidão de tradução, um documento público, autêntico e com fé probatória, sujeito a registro em seus Livros de Traduções.

Parafraseando Walter Ceneviva, a fé pública é uma outorga de poderes atribuída por lei a um agente delegado e que permite que os atos, as declarações e os documentos que este agente delegado cumpre no exercício de suas funções sejam considerados autênticos. Essa é a posição adotada pelos países que se sujeitam à mesma sistemática adotada pelo Brasil. Nesse sentido, nº 1 do artigo 363º do Código Civil Português dispõe que

[...] os documentos escritos podem ser particulares ou autênticos. São autênticos os documentos exarados por autoridades públicas, ou pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública; todos os outros são particulares. (Cfr. nº 2 do mesmo artigo). O nº 3 do artigo acrescenta, por sua vez, que os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais. (Fonte: Parecer do Relator deputado Regis de Oliveira sobre o PL 3325/08, que altera o CPC Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>).

Em relação à segurança jurídica, além da segurança da legalidade (conforme as leis) e veracidade (*juris tantum*) advinda do documento público de tradução exarado pelo Tradutor Público, frisa-se que ele

é obrigado a seguir estritamente o Decreto 13.609/43, sob pena de perda da delegação, o que constitui um atestado de conformidade dos seus procedimentos aos princípios da Administração Pública.

As traduções efetuadas pelos tradutores públicos do Brasil são válidas em todo o território nacional e são amplamente aceitas nos países e instituições internacionais que reconhecem e consideram a tradução pública brasileira digna de confiança, pelas características de segurança que apresenta, principalmente naqueles países que adotam o sistema de *Civil Law*, nos quais os documentos públicos e autênticos assumem relevância por serem considerados “prova documental”.

As traduções públicas, oficiais, além de terem fé pública de veracidade, atendem ao requisito essencial de formação de documento público (fé pública de legalidade), imprescindível para que um documento público estrangeiro tenha o mesmo valor legal no país de destino. Explica-se: um documento público exarado por autoridade estrangeira, independentemente do tipo de legalização que recebe no país de origem (legalização consular ou *Apostille*), para produzir os efeitos a que se destina, necessitará de uma tradução que tenha o mesmo valor do documento original, ou seja, necessitará de uma tradução com “forma de documento público”. A forma de documento público é uma certificação legal e oficial, que confere à própria tradução pública o valor de documento original no país de destino. Neste mesmo sentido, por exemplo, o novo Código de Processo Civil equipara a tradução advinda por autoridade diplomática ou autoridade central, com aquela efetuada por tradutor juramentado, que também emite um documento oficial, uma tradução com valor de documento público, ao estabelecer que:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

A delegação de poder de certificação da própria tradução atende, assim, aos preceitos legais e à necessidade de formar um documento público com o mesmo valor probante do documento original.

4 MODERNIZAÇÃO DA TRADUÇÃO PÚBLICA

As novas relações econômicas e o acréscimo de situações jurídicas provindas das modificações observadas nas últimas décadas estão a exigir uma readequação para que o ofício da Tradução Pública cumpra o seu papel com a eficácia exigida pela nova era social e econômica. Torna-se, assim, necessário acompanhar as mudanças da sociedade no mundo globalizado.

Desde o final do segundo milênio, assiste-se a uma revolução nas tecnologias da informação que está modificando e remodelando “a sociedade, provocando profundas alterações nas relações entre os indivíduos”. Esta revolução atingiu a estrutura social em todas suas expressões e campos de atuação. Todos os campos estão mudando gradualmente a própria fisionomia com a introdução das novas tecnologias, a globalização da economia e o surgimento de novas formas de comércio e de situações jurídicas. Os próprios processos judiciais tornaram-se eletrônicos.

Nos últimos anos, o ofício do Tradutor Público e Intérprete Comercial tornou-se de fundamental importância, em vista do fluxo de estrangeiros no país, de cidadãos brasileiros que trabalham, estudam ou vivem em outros países e do incremento das transações de comércio internacional e das demandas judiciais, administrativas e empresariais de documentos públicos traduzidos para o vernáculo. As mudanças não foram poucas. Dentro de uma nova ordem econômica baseada em relações em rede, os Tradutores Públicos estão trabalhando para que suas traduções possam ser utilizadas com eficácia e celeridade pelos usuários que necessitam de documentos eletrônicos válidos, autênticos e certificados digitalmente, visando à adoção das inovações tecnológicas disponíveis na atualidade.

A Certificação Digital das certidões de tradução exaradas pelos Tradutores públicos, em processo de implementação em algumas Juntas Comerciais, trará maior eficiência e desburocratização ao ofício, permitindo o registro das traduções em ambiente virtual e facilitando a entrega de traduções oficiais mediante arquivo digital certificado e a implementação de procedimento eletrônico para a validação do Livro de Traduções. A utilização da Tradução Pública Certificada Digitalmente torna-se assim

condição essencial para uma reestruturação do ofício, decorrente da exigência crescente de maior produtividade no contexto global.

5 CONVENÇÃO DA APOSTILA DE HAIA

Em face da adesão do Brasil à Convenção da *Apostille* de Haia¹³, o trâmite internacional dos documentos públicos brasileiros destinados a produzir efeitos no exterior será simplificado. Em termos práticos, elimina-se a exigência da legalização consular (também chamada de “chancela consular”¹⁴), que será substituída pela *Apostille*, uma legalização que torna internacional a validade de um documento público nacional entre os países que ratificaram a Convenção de Haia de 1961.

A *Apostille* nada mais é de que um atestado de autenticidade da assinatura e da função pública exercida pelo signatário do documento e, portanto, “aplica-se a documentos públicos” (art. 1 da Convenção), exarados por uma autoridade com fé pública, delegada ou não (cargo ou função). Os documentos apostilados, obviamente, deverão ser traduzidos no idioma oficial do país de destino, para os fins legais pretendidos.

Art. 1. A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante. [...].

Em relação aos documentos estrangeiros, permanece assim a necessidade da tradução do documento para o idioma do país de destino, que no Brasil deve ser efetuada por tradutor público juramentado. Em relação aos documentos públicos brasileiros destinados a produzir efeitos no exterior, a legalização será efetuada mediante o Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI Apostila), um sistema de apostilas impressas em papel especial – produzido pela Casa da Moeda e que receberá um QR Code – e coladas aos documentos apresentados. Por meio do QR Code qualquer autoridade estrangeira terá acesso eletrônico aos documentos assim autenticados.

13 Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, celebrada em Haia em 1961, também conhecida como Convenção da *Apostille*, introduzida pelo Decreto Legislativo 148/2015 e promulgada pelo Decreto n. 8660/2016, com vigência a partir de 14 de agosto de 2016.

14 Consiste no reconhecimento da assinatura de autoridade estrangeira

A própria tradução pública, por ser um documento público em virtude da fé pública delegada, “será apostilada pelas autoridades apostilantes (cartórios e juízes) mediante o SEI Apostila”, sem trâmites adicionais para o usuário.

O documento será digitalizado no próprio cartório e registrado juntamente com a versão digital da apostila emitida. Dessa forma, será possível verificar a autenticidade da apostila e sua vinculação ao documento apostilado.

O procedimento de legalização de documentos públicos brasileiros, em relação aos países que não assinaram a Convenção de Haia, continua sendo regulamentado pela Portaria nº 656, de 29 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União No 234, Seção 1, de 3 de dezembro de 2013¹⁵, ou seja, continua sendo necessário reconhecer as firmas em cartório, depois reconhecer e autenticar o reconhecimento de firma perante o Ministério das Relações Exteriores (MRE), e ainda reconhecer a autenticação do Ministério em uma embaixada ou consulado do país de destino do documento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função dos tradutores públicos é focada na tradução juramentada de documentos públicos que, na maioria das vezes, influenciam consideravelmente o dia a dia não somente das partes envolvidas, pessoas físicas ou jurídicas, mas também de terceiros (instituições públicas, bancos, credores, pessoas físicas ou jurídicas etc.) e da sociedade como um todo. Os tradutores públicos desempenham funções de certificação das próprias traduções, afirmando a certeza e a verdade dos assentos no seu Livro de Traduções, assim como das certidões que expedem no exercício de sua função. Um documento que necessite ter o mesmo valor do original, que tenha que ser transcrito no vernáculo em registro nacional ou que precise fazer prova documental, necessariamente, precisa ser um documento público. Nos sistemas de *Civil Law*, como o do Brasil, o controle dos Registros Públicos é função do Estado, que garante assim a imparcialidade – principalmente nos casos em que os

15 Disponível em: <<http://www.portalconsular.mre.gov.br/legalizacao-de-documentos/portaria-656-pdf.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

interesses, público e particular, entram em conflito –, garantindo ao mesmo tempo ambos os interesses. A delegação do ofício se pauta no princípio da eficiência, que impõe à administração pública e aos seus agentes uma atuação menos burocrática em prol do cidadão. Em última análise, pode concluir-se que a tradução pública é, na verdade, um exemplo precursor da terceirização das funções de interesse público. A fé pública delegada aos Tradutores Públicos preserva a estabilidade e a segurança jurídica e evita que o trabalho do judiciário sofra um aumento significativo das demandas. Considera-se necessária uma revisão de disposições do Decreto 13.609/43 que possam ser consideradas ultrapassadas, em vista dos avanços da tecnologia, com o intuito de trazer maior eficiência ao ofício do tradutor público.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal (CFRB/88)**. Diário Oficial da União. Seção 1. 05/10/1988. p. 1. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 abr. 2016.
- _____. **Decreto Federal n. 13.609 de 21 de outubro de 1943**. Estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no Território da República. Diário Oficial da União. Seção 1. 23/10/1943. p. 15752. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D13609.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.
- _____. **Lei 8.429 de 1992**. Lei da improbidade administrativa. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. 03/06/1992. p. 6993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.
- _____. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. 21/11/1994. p. 17497. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8934.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.
- _____. **Lei 5.700 de 1971**. Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5700.htm>
- REsp 606.393-RJ – Rel. Min. Gomes de Barros, 2005.
- ATPMG - Associação Tradutores Públicos Minas Gerais. **Manual para Normalização de Traduções Juramentadas**, 2008.

FÉ PÚBLICA em risco. Disponível em: <<http://aojern.jusbrasil.com.br/noticias/2896589/fe-publica-em-risco>>. Acesso em: 20 maio 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. Forum, 2007.

VÁLIDA sentença traduzida para réu estrangeiro por meio do Google.

Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-22/valida-sentenca-traduzida-reu-estrangeiro-meio-google>>. Acesso em: 22 de abr. de 2016.

FONTES, Márcio Schieller. **Aspectos jurídicos da tradução no Brasil**.

Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. 137 p.

MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

PEDROSO, Regina. Registro Civil das Pessoas Jurídicas: Segurança Jurídica para o Terceiro Setor. In: PEDROSO, Regina (Org.). **Estudos Avançados de Direito Notarial e Registral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

POLICES terms. Disponível em: <<https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/terms/>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

VAN DEN BERGH, Roger; MONTANGIE, Yves. **Competition in Professional Services Markets: Are Latin Notaries Different?** In: Journal of Competition Law and Economics Advance Access. Oxford University Press; Frank Stephen & Jeff Love, Regulation of the legal profession, 2006.